



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10166.731012/2012-92
ACÓRDÃO	3201-013.087 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	4 de fevereiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	EMPLAVI REALIZAÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF

Ano-calendário: 2008, 2009, 2010

ADIANTAMENTO PARA FUTURO AUMENTO DE CAPITAL(AFAC).
DESCARACTERIZAÇÃO. EQUIPARAÇÃO A MÚTUO. FATO GERADOR DE IOF.

Não estando demonstrado que os recursos repassados representavam pagamento antecipado para aquisição de ações ou quotas de capital, o aporte de recursos financeiros efetuados sistematicamente caracteriza-se como operação de crédito correspondente a mútuo, nos exatos termos da configuração do fato gerador do IOF. A ocorrência de uma operação de crédito, para fins de incidência do IOF, independe da formalização de um contrato de mútuo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário para cancelar a parcela da autuação até o limite dos aumentos de capital social nas empresas receptoras dos valores comprovadamente repassados pelo Recorrente.

Assinado Digitalmente

Rodrigo Pinheiro Lucas Ristow – Relator

Assinado Digitalmente

Helcio Lafeta Reis – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Marcelo Enk de Aguiar, Flavia Sales Campos Vale, Barbara Cristina de Oliveira Pialarissi, Rodrigo Pinheiro Lucas Ristow, Fabiana Francisco, Helcio Lafeta Reis (Presidente

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão preferida pela DRJ que julgou improcedente a Impugnação, mantendo o crédito tributário.

Por retratar com fidelidade os fatos, adoto, com os devidos acréscimos, o relatório produzido em primeira instância, o qual está consignado nos seguintes termos:

Trata-se de auto de infração lavrado no dia 28/12/2012, referente ao Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF) e correspondente aos anos-calendário 2008, 2009 e 2010, exigido na forma abaixo apresentada:

Conforme verificado no lançamento fiscal, fls. 04/14, a infração imputada ao sujeito passivo foi a Falta de Recolhimento do IOF, conforme descrita no Termo de Verificação Fiscal de fls. 15/32, a seguir sinteticamente apresentado.

Segundo consta da Cláusula Segunda do Contrato Social, a pessoa jurídica em foco tem por objeto social a seguinte atividade: "Prestação de serviços técnicos de planejamento, organização, compra, venda e administração de imóveis, incorporação imobiliária, construções e reformas; a intermediação na compra, venda, permuta e locação de imóveis; e empreendimentos imobiliários em geral".

A ação fiscal se deu em razão de ter sido constatada a existência de significativas variações de Créditos com Pessoas Ligadas, conforme informações colhidas nas Declarações de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica, mais precisamente na Ficha 36A, Linha 16 - Crédito com Pessoas Ligadas (Físicas/Jurídicas), ocorridas sem que houvessem os correspondentes recolhimentos do IOF, tributo que tem por fato gerador "a entrega do montante que constitui o objeto da obrigação, ou sua colocação à disposição do interessado", conforme estipulado pelo art. 3º do Decreto nº 4.494/2002.

Em atendimento a intimação fiscal, a demandada Emplavi Realizações Imobiliárias Ltda alegou que as transações listadas pela fiscalização decorreram de Adiantamentos para Futuros Aumentos de Capital (AFAC) realizados em empresas controladas.

Como elementos de prova, foram apresentados os contratos sociais e alterações posteriores das pessoas jurídicas Emplavi Incorporações Imobiliárias Ltda, CNPJ 10.310.766/0001-26, e Emplavi Participações Imobiliárias Ltda, CNPJ

10310.740/0001-88, fls. 264/353. Promovida a análise da documentação, a autoridade fazendária registrou as observações adiante especificadas.

Emplavi Participações Imobiliárias Ltda:

☐ constituída em 25/08/2008 com capital social de R\$ 100.000,00 (R\$ 99.000,00 eram representativos de cotas da fiscalizada e R\$ 1.000,00 de Gil Pereira);

☐ inexistente no Contrato Social qualquer referência a eventuais recebimentos de Adiantamentos para Futuros Aumentos de Capital;

☐ na 2ª Alteração Contratual, datada de 18/09/2010, o capital social foi alterado para R\$ 5.388.918,00 (R\$ 5.335.029 da fiscalizada e R\$ 53.889,00 de Gil Pereira), momento em que o saldo da conta Créditos Partes Relacionadas era de R\$ 53.801.710,00.

Também foi informado que na 4ª Alteração Contratual, datada de 25/04/2011, o capital social passou a ser de R\$ 10.000.000,00 e que na 5ª Alteração Contratual, datada de 14/09/2012, o capital social foi alterado para R\$ 55.781.100,00.

Emplavi Incorporações Imobiliárias Ltda:

☐ constituída em 25/08/2008 com capital social de R\$ 100.000,00, sendo que R\$ 99.000,00 representativos de cotas da fiscalizada e R\$ 1.000,00 de Gil Pereira;

☐ inexistente no Contrato Social qualquer referência a eventuais recebimentos de Adiantamentos para Futuros Aumentos de Capital;

☐ a integralização dos repasses efetuados pela fiscalizada somente ocorreu em 25/04/2011, tendo sido capitalizada a quantia de R\$ 9.800.000,00 de um montante de R\$ 13.348.710,00.

Segundo afirmado, os valores transferidos permaneceram por longo tempo na conta Créditos Partes Relacionadas, período em que as empresas destinatárias realizaram algumas alterações contratuais sem que promovessem as integralizações dos valores.

A Emplavi Participações recebeu até dezembro de 2009 repasses no total de R\$ 45.040.000,00. Em sua 1ª Alteração Contratual, realizada em novembro de 2009, apenas alterou seu endereço comercial. Na 2ª Alteração Contratual, de novembro de 2010, promoveu a integralização apenas da quantia de R\$ 5.335.029,00.

Já a Emplavi Incorporações, dos R\$ 13.348.710,00 recebidos da sua controladora, em sua 3ª Alteração Contratual realizou a integralização de R\$ 9.800.000,00.

Nas palavras da representante fazendária, Portanto a teor do Ato Normativo CST 9/76, do Parecer Normativo CST n' 23/81 e da Instrução Normativa 127/88, tais aportes de capital, realizados a título de AFAC, consistiram de fato, em operações de crédito (mútuo), e portanto, sujeitos às regras de incidência do IOF.

Corroborando com esse entendimento, a Secretaria da Receita Federal editou o Ato Declaratório SRF n° 030, de 24 de março de 1999, que definiu, em seu art. 1º, que o IOF previsto no art. 13 da Lei n° 9.779, de 19 de janeiro de 1999, incide sobre

operações de mútuo que tenham por objeto recursos em dinheiro disponibilizados sob qualquer forma. Inclusive esse tipo de mútuo, realizado por meio de conta corrente, ou seja, sem prazo definido para a devolução dos recursos emprestados e sem valores pré-estipulados, funcionando a conta corrente como um cheque especial já tinha sido previsto no Ato Declaratório SRF nº 007, de 22 de janeiro de 1999.

Prosseguindo, destacou que a Emplavi Participações, recebeu aportes financeiros nos anos de 2008 e de 2009.

Para o ano de 2008, estipulou que a destinatária dos recursos teria que efetuar a incorporação ao capital até abril de 2009, ou seja, em até 120 dias, contados do encerramento do período-base anterior. Como assim não procedeu, promoveu a tributação do IOF tendo por base o somatório dos saldos devedores diários apurados no último dia de cada mês, valores que sofreram a incidência da alíquota de 0,0041% pelo fato de a mutuária ser pessoa jurídica. A partir de 04/01/2008, houve a incidência do adicional de trinta e oito centésimos por cento, incidente sobre o somatório dos acréscimos diários dos saldos devedores.

Quanto aos recursos ingressados em 2009, teriam como prazo final para a incorporação ao capital social o mês de abril de 2010. No entanto, como a capitalização somente se deu em 18/05/2010, no valor de R\$ 5.335.029,00, ao passo que os valores transferidos eram de R\$ 45.040.000,00, em razão disso a base de cálculo do IOF devido mensalmente correspondeu ao saldo existente em 31/12/2009, sendo que a partir de 18/05/2009 foi deduzida a capitalização verificada naquela data, com o saldo tendo sido mantido até 31/12/2009, tudo conforme especificado na planilha de apuração de fls. 36/47.

No que se refere à Emplavi Incorporação, houve uma transferência a título de AFAC em 16/10/2008 no valor de R\$ 3.762.000,00.

Como ocorreram novos aportes de recursos somente em 2010 e em 25/04/2010 foi verificada uma capitalização na quantia de R\$ 9.800.000,00, segundo consta da 3ª Alteração Contratual, os recursos transferidos em 2010 não foram tributados, dado que capitalizados dentro do já citado prazo de cento e vinte dias, aferido a partir do encerramento do período base anterior.

Por conseguinte, no tocante a esta última pessoa jurídica, a tributação incidiu somente sobre a transferência datada de 16/10/2008, conforme verificado na planilha de apuração de fls. 48/60.

A planilha de fl. 61 contempla os somatórios dos saldos devedores diários apurados nos últimos dias de cada mês, aos quais foi aplicada a alíquota de 0,0041%.

Por sua vez, a planilha de fl. 62 contempla os somatório dos acréscimos diários dos saldos devedores, sujeitos à alíquota de 0,38%.

A notificação da pessoa jurídica se deu perante seu o representante legal, no dia 09/01/2013, fl. 06.

Em 25/01/2013 deu-se a apresentação da impugnação formalizada pela pessoa jurídica interessada, fls. 474/478, documento que se passa a apresentar de forma reduzida nos tópicos subsequentes.

Desconsideração das alterações contratuais de 2012 - Integral incorporação dos AFACs ao capital social das empresas

Antes de ingressar no presente item, ao se reportar aos fatos ocorridos, a impugnante afirmou que “Os AFACs foram devidamente utilizados para o aumento do Capital Social das Empresas, conforme revelam as Alterações dos Respectivos Contratos Sociais” e que “todas as alterações sociais das empresas foram devidamente apresentadas, conforme registra o Termo de Verificação Fiscal e, portanto, constam dos autos do presente processo Administrativo”.

A seu sentir, o equívoco da fiscalização consistiu em ter desconsiderado, no caso da Emplavi Participações, as alterações contratuais datadas de 25/04/2011 e de 14/09/2012, e no caso da Emplavi Incorporações, a alteração datada de 14/09/2012, procedimentos por meio dos quais os Capitais Sociais das empresas controladas foram aumentados, e com isso incorporaram a integralidade dos AFAC transferidos pela impugnante.

Sinalizou que o aumento de capital verificado na Emplavi Participações, datado de 18/05/2010, não afastou a tributação do IOF relativo aos AFACs do ano de 2009, o que se deu em razão de ter ocorrido após o prazo de 120 dias estipulado em Instrução Normativa da CST, contexto em que o aumento de capital se prestou apenas para o abatimento da base de cálculo do tributo a partir de referida data de 18/05/2010.

Em relação à Emplavi Incorporações, anotou que a fiscalização teve por regular o aumento de capital realizado em 25/04/2011, posto que realizado dentro do acima mencionado prazo de 120 dias, em vista do que os AFACs do ano de 2010 não sofreram o gravame fiscal.

Segundo aduzido, “não é possível entender que os AFACs realizados pela Impugnante corresponderam à operações de mútuo pelo simples fato de não terem sido realizadas os aumentos de capital no prazo de 120 dias, conforme disposição da CST”, que “a legislação societária não estipula prazo para que seja realizado o aumento de capital”, não sendo “pertinente que uma regulação interna estipule um prazo para a utilização do AFAC sob pena de ele ser considerado como uma operação de mútuo” e com isso implicando na incidência do IOF.

No caso em tela não há que se falar em mútuo pois, segundo consta do art. 586 do Código Civil, o mútuo é o empréstimo de coisas fungíveis em que o mutuário é obrigado a restituir ao mutuante o que dele recebeu em coisa do mesmo gênero, qualidade e quantidade.

Uma vez que houve a comprovação de que todos os valores dos AFACs implicaram em aumentos de capital nas empresas coligadas, não há falar em mútuo. O fato de a correspondente integralização não ter ocorrido no prazo de 120 dias ditado pela CST não descaracteriza o AFAC, pois não existe na legislação societária um prazo para que o aumento de capital ocorra.

No sentido da tese arregimentada pela defendente, foi apresentada a ementa de decisão proferida pelo TRF da 5ª Região.

Equívoco no cálculo do tributo – Não observação do limite de 365 dias

Segundo considerado pela fiscalização, os AFACs remetidos pela impugnante foram entendidos como operações de crédito “em que não há definição do valor do principal a ser utilizado pelo mutuário”, premissa com levou a representante fazendária a considerar como base de cálculo o somatório dos saldos devedores diários apurados no último dia de cada mês, sem a limitação de 365 dias determinada pelo Decreto nº 4.494/2002.

Se os AFACs pudessem ser considerados como operações de mútuo, seria impossível se entender que o valor a ser utilizado pelo mutuário não foi definido pois referidos AFACs ocorreram por meio de créditos em contas correntes, o que leva à conclusão de que nas datas em que os créditos se consumaram houve a exata definição dos valores disponibilizados para a empresa coligada.

Mas como tais AFACs não corresponderam a operações de crédito, obviamente que não houve a definição de um prazo para a devolução dos valores, como normalmente ocorreria em um contrato de mútuo.

A falta de um prazo determinado é irrelevante para a aplicação da limitação de 365 dias para o cálculo da alíquota do IOF.

Notemos que o Decreto nº 4.494/2002 foi utilizado como fundamento da infração, norma que foi integralmente revogada pelo Decreto nº 6.306/2007, que passou a regular de forma diferente a matéria pois, conforme determinado pelo § 14 do art. 7º desta última norma até mesmo os empréstimos sem prazo determinado foram contemplados pelo limite de 365 dias.

Conforme demonstrado, há que se obedecer a limitação de 365 dias para o cálculo da alíquota, conforme tabela anexa, fls. 462/463.

É o que se tem a relatar.

A decisão recorrida julgou improcedente a Impugnação, mantendo o crédito tributário, conforme ementa do Acórdão nº 08-48.510 - 3ª Turma da DRJ/FOR que apresentou o seguinte resultado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS - IOF

Ano-calendário: 2008, 2009, 2010

ADIANTAMENTO PARA FUTURO AUMENTO DE CAPITAL(AFAC).
DESCARACTERIZAÇÃO. EQUIPARAÇÃO A MÚTUO. FATO GERADOR DE IOF.

Não estando demonstrado que os recursos repassados representavam pagamento antecipado para aquisição de ações ou quotas de capital, o aporte de recursos financeiros efetuados sistematicamente caracteriza-se como operação de crédito correspondente a mútuo, nos exatos termos da configuração do fato gerador do IOF. A ocorrência de uma operação de crédito, para fins de incidência do IOF, independe da formalização de um contrato de mútuo.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O Recurso Voluntário da Recorrente foi interposto de forma tempestiva, reproduzindo os argumentos apresentados em sede de impugnação.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Rodrigo Pinheiro Lucas Ristow**, Relator

O recurso é tempestivo, atende os demais requisitos de admissibilidade e dele se toma conhecimento.

Do mérito

A autuação refere-se a valores transferidos pela Recorrente para empresas controladas com a finalidade de AFAC, segundo a Recorrente, todavia a fiscalização e a decisão recorrida entenderam que não poderia ser considerado como AFAC pois as integralizações de capital social ocorreram em prazo superior a 120 dias, de acordo com o Parecer Normativo CST nº 17, de 1984.

Todavia entendo que não pode ser analisado somente o prazo de 120 dias, visto que esse prazo não refere-se a IOF, visto que o Parecer Normativo CST nº 17, de 1984 é relacionado com imposto de renda, não podendo ser usado somente tal prazo para descaracterizar o AFAC e cobrar o IOF como se fosse mútuo, podemos ver esse entendimento no acórdão 3002-003.781.

Assunto: Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF

Ano-calendário: 2011

ADIANTAMENTO PARA FUTURO AUMENTO DE CAPITAL. DESCARACTERIZAÇÃO.
PRAZO DE 120 DIAS PARA CAPITALIZAÇÃO. PN CST 17/84.

O prazo de 120, previsto no subitem 7.1.1 do Parecer Normativo CST 17/1984 não tem amparo legal. Assim, o mero descumprimento deste prazo não é causa suficiente para descaracterizar a efetiva capitalização do adiantamento para futuro aumento de capital (AFAC). Deverá haver comprovação da existência de aumento do capital social, através de registros contábeis, alterações societárias, atos na junta comercial.

(ACÓRDÃO 3002-003.781 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA - SESSÃO DE 28 de agosto de 2025 – Relatora: GISELA PIMENTA GADELHA DANTAS)

Esse foi o mesmo entendimento por essa mesma turma em acórdão recente, no qual foi discutida a incidência de IOF sobre transferência de valores a título de AFAC.

Assunto: Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF

Ano-calendário: 2007

(...)

DEVIDAMENTE COMPROVADO O ADIANTAMENTO PARA FUTURO AUMENTO DE CAPITAL (AFAC). AFASTADA A INCIDÊNCIA DE IOF.

Devidamente demonstrado que os recursos repassados representavam pagamento antecipado para aquisição de ações ou quotas de capital, o aporte de recursos financeiros efetuados sistematicamente não caracteriza-se como operação de crédito correspondente a mútuo. Afastada a incidência do IOF.

(ACÓRDÃO 3201-012.630 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA - SESSÃO DE 17 de setembro de 2025 – Relatora: Flávia Sales Campos Vale)

Posto esse entendimento devemos verificar as provas juntadas no presente processo pela Recorrente, durante a fase de fiscalização, foram apresentados diversos contratos sociais que segundo a Recorrente comprovaria a efetivação do aumento de capital social de cada uma das empresas que tiveram suas operações consideradas como mútuo.

Como pode-se verificar o acórdão recorrido verifica a existência das integralizações com aumento de capital social das empresas, porém não dentro do prazo de 120 dias, conforme se determina o Parecer Normativo CST nº 17, de 1984:

No que se refere à Emplavi Incorporações, recebeu AFACs nos totais de **R\$ 3.762.000,00 em 2008 e de R\$ 9.743.000,00 em 2010**, o que implicou no montante transferido de R\$ 13.505.000,00.

Conforme verificado nos contratos sociais e alterações posteriores desta empresa, a participação no capital social da impugnante partiu do **valor de R\$ 99.000,00 e foi alterado para R\$ 9.900.000,00 no dia 25/04/2011, mediante a 3ª Alteração Contratual.**

A transferência no valor de R\$ 3.762.000,00, datada de 16/10/2008, foi integralmente tributada pelo IOF.

No que se refere às transferências ocorridas no ano de 2010, no total de R\$ 9.743.000,00, como no dia 25/04/2011 – antes do prazo legal de 120 dias, mensurado a partir do encerramento do período-base anterior, portanto –, houve um aumento de capital no valor de R\$ 9.801.000,00, tais AFACs não foram submetidos à tributação.

Quanto à Emplavi Participações, foi destinatária de AFACs nos totais de **R\$ 19.515.000,00 em 2008 e de R\$ 25.624.000,00 em 2009**, com o que as transferências alcançaram o montante de R\$ 45.139.000,00.

Ao se cotejar seu Contrato Social e Alterações Posteriores, verificou-se que o primeiro aumento de capital ocorreu somente no dia 25/10/2010, quando passou do valor inicial de **R\$ 99.000,00 para a quantia de R\$ 5.335.029,00, o que representou um aumento da ordem de R\$ 5.236.029,00.**

Nesse contexto, pelo fato de não ter ocorrido aumento do Capital Social até 30/04/2009, as transferências realizadas em 2008 sofreram a incidência do IOF em sua plenitude.

No relacionado às transferências ocorridas em 2009, tendo em vista o aumento de capital ter ocorrido somente em 18/05/2010, após o prazo regulamentar de 120 dias contado a partir de 01/01/2010, achou por bem o agente fiscal em tributar as transferências do ano de 2009, fazendo-o com a cautela de a partir de 18/05/2010 efetuar a dedução correspondente ao valor do aumento de capital naquela data realizada

Posto os valores já considerados na decisão de primeira instância e considerando que não é obrigatório a integralização do capital social em 120 dias, considero que parte dos valores transferidos pela Recorrente como comprovados como AFAC devendo ser cancelado tais valores no presente auto de infração.

Referente a transferência realizada para a Emplavi Incorporações, ficaram totalmente comprovadas as transferências como AFAC. Em relação as transferências realizadas para a Emplavi Participações, devem ser reduzidos do auto de infração o valor de **R\$ 5.236.029,00**, que teve comprovada a sua integralização do capital social.

Da conclusão

Diante do exposto voto por conhecer do Recurso Voluntário para no mérito em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário para cancelar a parcela da autuação até o limite dos aumentos de capital social nas empresas receptoras dos valores comprovadamente repassados pelo Recorrente.

Assinado Digitalmente

Rodrigo Pinheiro Lucas Ristow

